

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da I. M. C. O., o Governo do Fiji depositou, em 29 de Novembro de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga.

Nos termos do parágrafo 3) do artigo 28 da Convenção, esta entrará em vigor, em relação àquele país, em 1 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42/73

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 544/72, de 22 de Dezembro;

Sob proposta do Governador-Geral;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. As secretarias provinciais do Estado de Angola passam a ser as seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Secretaria Provincial de Saúde e Assistência;
- c) Secretaria Provincial de Educação;
- d) Secretaria Provincial de Economia;
- e) Secretaria Provincial da Agricultura;
- f) Secretaria Provincial das Obras Públicas;
- g) Secretaria Provincial de Finanças e Planeamento;
- h) Secretaria Provincial do Trabalho e Previdência;
- i) Secretaria Provincial das Comunicações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 43/73

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro;

Sob proposta do Governador-Geral;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. As secretarias provinciais do Estado de Moçambique passam a ser as seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Secretaria Provincial de Saúde e Assistência;
- c) Secretaria Provincial de Educação;
- d) Secretaria Provincial de Comércio e Indústria;
- e) Secretaria Provincial de Agricultura;
- f) Secretaria Provincial de Obras Públicas;
- g) Secretaria Provincial de Planeamento e Finanças;
- h) Secretaria Provincial de Trabalho;
- i) Secretaria Provincial de Comunicações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Administração Civil**Portaria n.º 85/73**

de 9 de Fevereiro

Tornando-se conveniente adaptar às províncias ultramarinas o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, relativo a pensões de preço de sangue;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que altera a redacção dos artigos 6.º, 12.º, 15.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, devendo, porém, observar-se o seguinte:

1 — A competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72 deve, consoante a competência para o provimento do lugar em que o falecido se encontrava investido ou nas funções em que prestava serviço, entender-se como pertencendo ao Ministro do Ultramar ou aos Governadores das províncias ultramarinas.

2 — A revisão dos processos respeitantes aos pensionistas presentemente abonados compete à Direcção-Geral de Administração Civil do Ministério do Ultramar.